



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10830.004825/2003-35
<b>Recurso nº</b>	132.062 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão nº</b>	201-80.661
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/06/1997 a 30/03/2003

PIS/FATURAMENTO. DESCONTO DE AGÊNCIA.  
 EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os valores de terceiros recebidos pelas Agências e posteriormente repassados são mera entradas e não receitas próprias, portanto, não tributáveis pelo PIS, nem pela Cofins. Inteligência da Lei Federal nº 4.680/65 e do Decreto nº 57.690.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para acolher a preliminar de decadência para os períodos de apuração de junho de 1997 a junho de 1998; e II) por maioria de votos, quanto às demais matérias de mérito. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício

*Walber José da Silva*

*Maurício*

*Frederico*

Processo n.º 10830.004825/2003-35  
Acórdão n.º 201-80.661

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>12</u> / <u>08</u>
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sispac 91745

CC02/C01 Fls. 344
----------------------

Taveira e Silva e José Antonio Francisco. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Diego Marcel Costa Bomfim, OAB/SP 249.324.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

*Q*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/03
Silvia Regina Barbosa Mat.: S/pe 91745

CC02/C01 Fls. 345
----------------------

## Relatório

Contra a EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento do PIS relativo a fatos geradores ocorridos no período de 06/1997 a 03/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada excluiu da base de cálculo da exação os descontos de agência de publicidade não constantes das notas fiscais, seja por não serem incondicionais, seja pela sua natureza de despesa de prestação de serviços da EPTV.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 229/238, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 274/290 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.370, de 24/11/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 30/06/1997 a 30/03/2003*

*Ementa: DECADÊNCIA. PIS. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS rege-se pelo art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Essa Lei, que organiza a seguridade social e seu plano de custeio, aduz como fontes de financiamento, entre outras, a Contribuição ao PIS, na medida em que (1) entendida como contribuição parafiscal social do âmbito da Seguridade Social (seja pela interpretação do STF assentada no RE nº 138.284-8/CE, seja em atenção ao disposto no art. 201, III, em cotejo com o art. 239, caput, ambos da CF/88), e (2) porque assim o expõe o regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 204, parágrafo primeiro). Ademais, o Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º, também labora, no que interessa à Contribuição ao PIS, na assunção de um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a formalização da respectiva obrigação tributária.*


*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

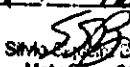
*Período de apuração: 30/06/1997 a 30/03/2003*

*Ementa: Exclusão da Base de Cálculo - Os valores cobrados dos clientes, incluídos no preço do serviço, ainda que repassados a terceiros, compõem a base tributável da contribuição ao PIS, em face da inexistência de permissivo legal para sua exclusão.*

*Lançamento Procedente”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 26/07/2004, fl. 293v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 23/08/2004, no qual alega que:

*Jan* 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL
Erasília, <u>11</u> / <u>12</u> / <u>08</u>
 SIMO CARLOS CARBOSA Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 346
----------------------

1 - ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento para os períodos de apuração de 06/1997 a 06/1998;

2 - a decisão recorrida considerou, equivocadamente, "comissão aos agentes" como remuneração devida às agências de publicidade e o "desconto de agência" foi considerado um redutor do preço;

3 - o "desconto de agência" destina-se à remuneração da agência e a "comissão" ao agenciador autônomo;

4 - os valores pagos/transferidos às agências de publicidade a título de "desconto de agência" correspondem à remuneração destas empresas e não guardam qualquer relação com a receita auferida pelo veículo de comunicação, não devendo integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins; e

5 - no caso concreto, não se trata de exclusão de receita da base de cálculo, como defende a decisão recorrida, porque, pela sua natureza, sequer pode ser considerada receita própria.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 337.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Erasília, 11/12/108

Silvio José da Silva  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 347

## Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A empresa recorrente postula o cancelamento da autuação alegando que ocorreu a decadência para os períodos de apuração de junho de 1997 a junho de 1998 e porque o "desconto de agência" não integra sua receita, independente de ter sido destacado ou não nas notas fiscais de sua emissão.

Quanto à ocorrência da decadência para os períodos de junho de 1997 a junho de 1998, entendo que assiste razão à recorrente.

A receita do PIS não integra, originalmente, o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14<sup>º</sup> salário) dos trabalhadores, e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1<sup>º</sup>, da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

- b) *as dos empregadores domésticos;*
  - c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
  - d) *as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
  - e) *as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*
- (...)

**Art. 23.** *As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95).*

*§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)*

Repetindo, o produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra, originalmente, o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>1</sup> e legal<sup>2</sup>.

A arrecadação do PIS é receita de competência da União e integra o seu Orçamento Fiscal. A entrega dos recursos ao FAT (Lei nº 7.988/90) é despesa da União e receita do FAT, esta sim, integrante do Orçamento da Seguridade Social.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita das empresas, como defende a decisão recorrida. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

*Silvia*

<sup>1</sup> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88)

<sup>2</sup> "Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social." (Lei nº 8.212/91)

*(W)*

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88<sup>3</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 17/07/2003, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 17/07/1997, ou seja, os débitos relativos aos períodos de apuração de junho de 1997 a junho de 1998.

Acolho, portanto, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, exceto quanto à efetiva confusão feita entre as comissões dos agentes e os descontos das agências de publicidade, que, efetivamente, são institutos distintos, como bem assinalou a recorrente.

Este erro, no entanto, não afeta o núcleo da lide e, portanto, o resultado do julgamento.

O que se discute é se, de fato, o valor pago pela recorrente às agências de propaganda e que não foram consignados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviço de veiculação de publicidade, emitidas pela recorrente, são receitas das agências ou são despesas da recorrente.

Esclareça-se que o "desconto de agência", cujo valor foi destacado nas notas fiscais emitidas pela recorrente, não foi objeto de autuação porque a Fiscalização o considerou como desconto incondicional.

Em que pese a jurisprudência desta Primeira Câmara, trazida à colação pela recorrente, tenho firme convicção de que o preço do serviço de veiculação de publicidade cobrado pelas empresas de divulgação (ou Veículos de Divulgação) constitui o seu faturamento. Se para faturar a empresa tem que pagar a terceiro comissão, desconto ou qualquer outra remuneração, isto não significa que o valor pago a terceiro não integra o seu faturamento. Efetivamente, o valor pago às agências de propaganda ou aos agenciadores é despesa necessária e indispensável à consecução da receita.

<sup>3</sup> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTANTES  
CONFÉRENCIA DE CÁLCULO

Processo n.º 10830.004825/2003-35  
12/08

Silva, Walber José da  
Mat. SIAPE 81745

CC02/C01  
Fls. 350

Esclareço que em nada afeta o conceito de faturamento o fato de a empresa de divulgação (veículo de divulgação) estar obrigada, legalmente, a pagar um preço (comissão ou desconto) aos agenciadores e às agências de propaganda pelo serviço de intermediação por eles prestados.

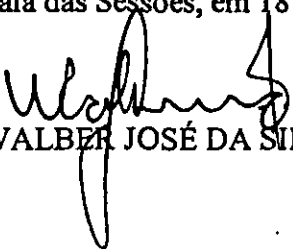
Conforme se pode constatar, nos autos existem vários "Pedidos de Inserção" emitidos por agências de propaganda determinando que a fatura fosse emitida contra o cliente anunciante pelo valor líquido (fls. 29/32). Do faturamento pelo valor líquido não há que se falar em exclusão de "desconto de agência". Foi o que aconteceu nestes autos.

Nestas condições, não há que se falar em repasse de "desconto de agência" que, de fato, não foi consignado nas notas fiscais e nem recebido do anunciante pela recorrente.

Por último, esta Primeira Câmara recentemente mudou seu entendimento sobre o faturamento das empresas de veiculação, base de cálculo do PIS e da Cofins, quando julgou, em setembro deste ano de 2007, o Recurso Voluntário n.º 133.102, cujo acórdão ainda pende de formalização, considerando o preço do serviço (faturamento bruto) como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extintos pela decadência os débitos relativos aos períodos de apuração de junho de 1997 a junho de 1998.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

MF - SEGUNDA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES  
ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Sônia Siqueira Leal  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora-Designada

Conforme constatado do relatório supra apresentado, bem como do voto proferido, *"O que se discute é se, de fato, o valor pago pela recorrente às agências de propaganda e que não foram consignados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviço de veiculação de publicidade, emitidas pela recorrente, são receitas das agências ou são despesas da recorrente."*

Nos termos do voto vencido, o d. Relator defende seu posicionamento no sentido de que tais valores enquadram-se como receitas da recorrente e não como despesas passíveis de dedução da "totalidade de receitas" para fim da incidência do PIS e da Cofins.

Parto da premissa que a questão deve ser entendida com a análise da legislação que rege o segmento, qual seja, Lei Federal nº 4.680/65 (Decreto nº 57.690), que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências. Neste sentido, adoto como razões de decidir o excelente voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar nos autos do Recurso nº 125.908.

De acordo com a definição trazida pelos arts. 3º da Lei nº 4.680/65 e 6º do Decreto nº 57.690, a *"Agência de propaganda ... executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços ..."*.

Ademais, o art. 7º do Decreto citado determina *"os serviços de propaganda serão prestados pela agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas ..."*.

As agências desenvolvem basicamente duas categorias de serviços: (i) serviço intelectual que desenvolve a campanha a ser apresentada para seus clientes, bem como a execução, por meio da mão-de-obra de seus contratados, do planejamento idealizado; e (ii) serviço de intermediação, por meio do qual indicam ao cliente os prestadores de serviços que irão prestar determinados serviços, como divulgação, pesquisa, etc.

É prudente analisar como funcionam estas atividades na prática, para fim de melhor visualizar e compreender o serviço prestado. No primeiro caso a agência atua de forma direta e responde pela totalidade do serviço prestado, enquanto na segunda hipótese atua por conta e ordem como intermediária, fazendo a indicação ao cliente da empresa que efetivará o trabalho, respondendo apenas pelo *"acompanhamento"* deste trabalho. Ambos os serviços são cobrados do cliente, sendo que pela *"aproximação"* usualmente se fatura algo entre 5% e 15% do preço do serviço da terceira empresa tercerizada.

As Agências encaminham aos seus clientes as notas fiscais dos "tercerizados" juntamente com suas próprias notas fiscais, nas quais discriminam: (i) a quantia emitida pela outra empresa, que também emitiu uma nota fiscal; e (ii) o valor dos honorários da agência em razão do serviço de intermediação prestado, o qual resulta de um percentual sobre o valor do serviço prestado pela terceira empresa.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGURO DE VIDA CONTRIBUIÇÕES  
BRASIL, 12/08  
Selo de Segurança  
Módulo: Seguro de Vida

Quando é realizado o pagamento da fatura em sua totalidade, a Agência repassa ao terceirizado o valor referente ao seu serviço, retendo o *quantum* relativo aos seus honorários pelo agenciamento da atividade.

Concluo, portanto, que o valor recebido pela Agência não se refere a seu faturamento, mas a faturamento de terceiros. Importante ainda esclarecer que a entrada destes valores se diferem da conceituação de receita para fim de incidência do PIS e da Cofins. Nestes termos, adoto a conceituação feita pelo eminente Conselheiro Gustavo Kelly Alencar em seu voto (Recurso nº 125.908):

*"As entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das prestadoras, não integram seu patrimônio e, por conseqüência são elementos incapazes de exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exige a Constituição da República (art. 145, parágrafo 1º).*

*As receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional. Passam a integrar o patrimônio das prestadoras. São exteriorizadoras de sua capacidade contributiva. As verbas identificadas como taxa de agenciamento, preço do serviço, são inegavelmente receitas - e sempre foram objeto de tributação pela autuada, enquanto as demais, relativas à remuneração dos empregados, são entradas." (destaquei)*

No caso em apreço é indiscutível que os valores de terceiros recebidos pelas Agências são meras entradas e não receitas próprias, portanto, não tributáveis pelo PIS, nem pela Cofins. Nestes termos esclareceu o Parecer Cosit nº 8/2001, a saber:

*"PROPAGANDA E PUBLICIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO DE AGÊNCIA - COMISSÃO - BONIFICAÇÃO.*

*Não integra a base de cálculo da Cofins o 'Desconto de Agência' concedido por imposição legal, conforme valor fixado em tabela e obedecendo às Normas-Padrão da Atividade Publicitária (expedidos pelo CENP).*

*Não é passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, o valor pago ao agenciador de propaganda a título de comissão pela intermediação de negócios.*

*Também não se exclui da base de cálculo da COFINS a bonificação concedida por antecipação do pagamento.*

*(...)" (destaquei)*

De acordo com este raciocínio também está a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

*"BASE DE CÁLCULO. VALORES FATURADOS EM NOME PRÓPRIO REPASSADOS A TERCEIROS COMO COMISSÃO DE AGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO 'DESCONTOS DE AGÊNCIA'. PROVAS.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUROS	CONTRIBUINTES
Erec. 1	12
	08
583	

CC02/C01
Fls. 353

*As comissões de agência, assim denominados os valores recebidos pelos veículos de comunicação para repasse, por determinação legal, às agências de publicidade e propaganda, tal qual os 'descontos de agências', não se caracterizam como receitas próprias daquelas entidades. Recurso do Procurador Negado." (CSRF/02-02.428 - P.A. nº 10945.009549/96-32) (destaquei)*

*"(...) BASE DE CÁLCULO - O desconto de Agência, ainda que indevidamente escriturado, como comissão de agência, repassado pelo veículo de divulgação às agências de propaganda não integra a base de cálculo da Cofins. Recurso Especial Negado." (CSRF/02-02.424 - P.A. nº 10980.008653/01-93) (destaquei)*

Como precedentes desta Câmara cito ainda os Recursos nºs 130.903; 130.094 e 120.728.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido e cancelar o auto de infração lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS  